



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720891/2018-88
ACÓRDÃO	2101-003.302 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICIPIO DE BARREIRA (e-fls. 747/803) em face do Acórdão nº. 04-47.146 (e-fls. 710/723), que julgou a Impugnação improcedente.

O lançamento foi lavrado em razão da constatação de que o Município tinha incorrido em infrações no período de 01/2014 a 12/2015, tendo sido apuradas as obrigações principais e acessórias, referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade Social e contribuição social para os Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP. Foi também imposta multa previdenciária.

Em decorrência da mesma fiscalização foram também formalizados os Processos Administrativos 10380-720.887/2018-10 e 10380-720.883/2018-31. O primeiro processo está sendo julgado nesta mesma oportunidade.

O contribuinte foi regularmente cientificado em 27/07/2018, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 644) e apresentou impugnação em 24/08/2018 (e-fls. 651/706). A decisão de piso elaborou a síntese dos argumentos:

III – DA APURAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS X VALORES JÁ PAGOS. FLS 652 A 653 · Há valores pagos e não aproveitados, conforme tabela fls. 653 IV – EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – FLS. 654 · Em relação aos valores lançados pela fiscalização como contribuintes individuais nos anos 2014 e 2015, esses valores referem-se ao fornecimento de refeições prontas, aluguel de pua pua, dentre outros, mercadorias: pães, lanches, refeições, conforme comprovam documentos acostados.

V – DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO DE LANÇAMENTO. FLS. 654 A 656

· A Autoridade Lançadora, portanto, cabe a responsabilidade pela correção que se fizer necessária para ajustar o montante do crédito tributário.

VI – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO. FLS. 656 A 660 · A multa aplicada tem caráter confiscatório, requer a redução para 30%.

VII – DAS MULTAS PREVIDENCIÁRIAS. FLS. 660 A 662 A) DEIXAR DE EXIGIR A CND DO INSS NA CONTRATAÇÃO COMO O SERVIÇO PÚBLICO.

· O Município de Barreira efetuou o pagamento levando em consideração a Lei 8.666/93, a referida lei não traz em seu rol a retenção do pagamento pela falta de CND, requer a improcedência do lançamento.

B) DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

· O Município deixou de descontar a contribuição do INSS dos contribuintes individuais que já haviam recolhido pelo teto da previdência social, requer a improcedência do lançamento.

ANEXO 01 – FLS. 663 A 670

ANEXO 02 – FLS. 671 A 701

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o 04-47.146 (e-fls. 710/723), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Município foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal em 23/11/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 728).

Às e-fls. 729 foi lavrado Termo de Perempção e expedida Carta cobrança (e-fl. 732/734).

Em 19/02/2019, foi apresentada petição denominada Agravo do Despacho (e-fls. 737/739) requerendo a reconsideração do termo de perempção, e apresentando cópia do envelope de postagem do Recurso Voluntário, afirmando que teria se dado em 26/12/2018, portanto, dentro do prazo recursal. Em sua petição informou que teria diligenciado junto aos correios para obter cópia do AR. Em 28/03/2019, o recorrente apresentou nova petição (e-fls. 742/744) requerendo prazo para comprovação da data da postagem, considerando a demora no atendimento de sua solicitação nos correios.

Em 08/05/2019, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 747/803).

Às e-fls. 804, foi juntada tela dos correios com a informação de postagem em 28/12/2018. O Despacho de Encaminhamento também ressaltou:

Cabe informar que na última folha desse recurso constata-se a digitalização do envelope citado pelo contribuinte, com carimbo de postagem na data de 28/12/2018, contrariamente à data informada de 26/12/2018.

A propósito, às folhas 804 e 805, tela de rastreamento do objeto JT617282602BR registrado no envelope, informa 28/12/2018 como data de postagem.

Dessa forma, considerando que a ciência do Acórdão da decisão da DRJ ocorreu em 23/11/2012, fls. 728, e a postagem ocorreu em 28/12/2018, tem-se que o recurso se encontra fora do prazo legal de apresentação, portanto, intempestivo.

Entretanto, como o contribuinte informa que a postagem se deu em 26/12/2018, alegando, em síntese, se encontrar prejudicado por ainda não ter o AR como elemento de prova, além de ter seu direito de defesa cerceado, vem aos autos, folhas 742 a 744, solicitar acatamento do pedido de tempestividade do Recurso Voluntário.

Face ao exposto, encaminho os autos ao CARF para conhecimento e demais providências de sua competência.

Os argumentos apresentados no referido Recurso Voluntário podem ser assim sintetizados:

- 1) **Tempestividade do recurso** | considerando a intimação se deu em 23/11/2018, o prazo final para interposição do recurso seria dia 26/12/2018.
- 2) **Da sinopse fática** | alega que o Município teria indicado equívocos cometidos pela fiscalização que teriam sido ignorados pela decisão de piso;
- 3) **Da apuração entre os valores devidos e valores já pagos** | alega que teriam sido desconsiderados os valores pagos a maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município. Alega que todos os valores pagos pelo Município e declarados em GFIP foram detalhados na planilha GFIP X Pagamentos, e que tais valores não teriam sido considerados pela fiscalização.
- 4) **Em relação ao contribuinte individual** | Afirma que foram lançados valores pagos a título de fornecimento de refeições prontas, aluguel de pula-pula, dentre outros que não eram valores pagos a contribuintes individuais e portanto, não deveriam ser considerados como remuneração paga aos autônomos e transportadores autônomos (sistema SIM). Requer a retificação ou anulação do auto de infração em razão das inconsistências.
- 5) **Da possibilidade de revisão do lançamento** | Defende que o lançamento seja revisto ou anulado, visto estar eivado de vícios que o tornam ilegal;
- 6) **Do caráter confiscatório da multa de ofício** | Alega que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório e que seria contrário à Lei nº. 9.298/96, que estipula que a multa não pode exceder a 2%. Requer, com base na jurisprudência dos tribunais superiores, a redução da penalidade para 30%;

- 7) **Das Multas Previdenciárias | DEIXAR DE EXIGIR A CND DO INSS NA CONTRATAÇÃO COM O SERVIÇO PÚBLICO** | Alega que não poderia reter pagamento aos seus prestadores de serviço diante da não apresentação de CND por ser ilegal tal exigência. Sustenta que a CND deve ser apresentada apenas no momento da contratação. **DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE** | Alega que apenas teria deixado de recolher a contribuição previdenciária dos contribuintes que já tinham recolhido pelo teto da previdência, de modo que a multa deveria ser cancelada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, com amparo no art. 33¹ do Decreto nº. 70.235/1972. De acordo com o art. 33, caput, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de **30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância**. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que **os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento**.

O Município foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal em **23/11/2018** (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 728). Dessa forma, o prazo iniciou-se em 26/11/2018 (segunda-feira) e finalizou-se em 25/12/2018 (terça-feira). Tendo em vista que o dia 25/12 é feriado, o prazo teria finalizado em 26/12/2018 (quarta-feira).

O recorrente alega que teria apresentado três Recursos Voluntários em um mesmo envelope postado em 26/12/2018, ou seja, no último dia do prazo.

O Município não apresentou comprovante de postagem dos referidos recursos, mas vê-se que **no julgamento do Processo nº. 10380.720.883/2018-31 identificou que a postagem teria se dado em 28/12/2018 (sexta-feira), ou seja, após transcorrido o prazo recursal**.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

O Acórdão nº. 3003-002.031², da Relatoria da Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, assim decidiu:

Já no que concerne à remessa de impugnação via Correios, no sentido de aferição da tempestividade, o próprio órgão tributante, no que é seguido pela jurisprudência deste Colegiado, já definiu que a data de referência a ser tomada para tais casos é a da postagem da peça, assim considerada a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, conforme transcrição que se segue:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Examinando os autos, verifico que a petição que veicula o Recurso Voluntário foi postada em **28/12/2018** (sexta-feira), **em que pese o Recorrente ter alegado em petição dirigida à Unidade preparadora, que a postagem se dera em 26/12/2018.**

Todavia, nenhum dos documentos carreados aos autos confirmam a afirmação feita pelo Recorrente. De maneira diversa do quanto alegado, **o carimbo dos**

² ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição, motivo pelo qual este não deve ser conhecido. RECURSO. POSTAGEM PELOS CORREIOS. Para efeito de aferição da tempestividade de Recurso enviado via postal, na impossibilidade de se obter cópia do Aviso de Recebimento, será considerada como data da entrega aquela constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da remessa da correspondência para a Unidade preparadora.

Correios se encontra visível no envelope de remessa e traz claramente a data de 28/12/2018 como sendo aquela da postagem da peça recursal:

(...)

Como dito, na situação em exame, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 04-47.144 - 4ª Turma da DRJ/CGE em 23/11/2018 (sexta-feira), de acordo com o que se verifica no Aviso de Recebimento.

A peça recursal, por seu turno, foi apresentada em 28/12/2018, conforme carimbo de recepção dos Correios, ou seja, após o vencimento do prazo fixado no art. 33 do Decreto 70.235/1972, cujo termo ad quem, na espécie, recaía na data de 26/12/2018.

Ao exame da tempestividade do Recurso Voluntário em apreço não se mostra relevante a alegação de que em demais processos, resultados do mesmo procedimento de fiscalização, não fora proferido despacho de intempestividade, muito embora os Recursos Voluntários que lhe dissessem respeito foram postados em conjunto.

Primeiramente, os demais processos, citados pelo Recorrente, não estão em exame nesta oportunidade. Qualquer decisão, inclusive relativamente à tempestividade, só pode ser proferida à vista do caso concreto e dos documentos contidos nos autos.

Com efeito, demais disso, tem-se que a aferição da tempestividade é matéria de competência do órgão julgador e não da Unidade de Origem dos autos. De maneira que, ainda que o órgão preparador entenda por se manifestar a respeito, pode até o fazer, mas a admissibilidade do Recurso Voluntário é decidida realmente pelas esferas de julgamento às quais a peça recursal se dirige.

É dizer: totalmente irrelevante, para a admissibilidade do Recurso, a existência ou não de despacho que trate da tempestividade, proferido pela Unidade de Origem.

Em conclusão, à vista da intempestividade que se constata, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Dessa forma, vê-se que os recursos apresentados pelo Município foram postados após o prazo recursal, de modo que não podem ser conhecidos.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa